
ANÁLISE DA EFICIÊNCIA DO PROTESTO REALIZADO PELA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA NA COMARCA DE PORTO VELHO NOS ANOS DE 2016-2018

Alisson Barbalho Marangôni CORREIA

Centro Universitário São Lucas
correia_alisson@yahoo.com

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a eficiência do protesto realizado pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia na comarca de Porto Velho no período de primeiro de janeiro de 2016 até trinta e um de março de 2018. Esse tema se mostra sobremodo relevante, pois é sabido que os recursos são escassos e atuação da procuradoria se mostra fundamental para aumentar a arrecadação dos débitos inscritos em dívida ativa. Para tanto, a Procuradoria do Estado possui tanto a via judicial de cobrança do débito quanto a via extrajudicial, conforme disciplina a Lei Estadual n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012. Além do mais, o protesto se mostra uma via menos onerosa para cobrança do crédito tributário, inclusive, o seu uso tem sido recomendado por órgãos de controle, tais como: o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Por seu turno, vale ressaltar que os dados analisados foram obtidos por meio do domínio Central de Remessa de Arquivo- CRA. Desse modo, essa pesquisa desenvolvida pode ser classificada quanto aos critérios de objetivos, abordagem e delineamento da seguinte forma: trata-se de um estudo descritivo, pois, é baseado na análise de institutos jurídicos com a finalidade de descrevê-los. Já no tocante a abordagem, esta se deu de modo quantitativo e qualitativo. Por outro lado, quanto ao delineamento trata-se de um estudo de caso. Por fim, constatou-se que, nesses dois anos de protesto pelo CRA, essa procuradoria encaminhou para protesto mais de 25.392 títulos, perfazendo o montante superior a R\$ 2.196.465.817,92.

PALAVRAS-CHAVE: Protesto; Certidão de Dívida Ativa; Procuradoria da Dívida Ativa; Rondônia

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, por ser essencialmente programática, prevê que os Estados-membros adotem certas condutas para atender as necessidades da sociedade, por meio da implementação das políticas públicas. No entanto, para que o Estado possa desempenhar a sua atividade fim, se faz necessária a atividade de arrecadação de tributos como fonte principal de recursos para o custeio da administração.

Nesse diapasão, muito se tem discutido a respeito de medidas para aumentar a arrecadação do Estado, dentre elas, as que impliquem em redução do montante de créditos públicos inscritos em Dívida Ativa, que, no linguajar contábil, é um ativo do Estado passível de cobrança judicial ou extrajudicial, consoante leciona Ricardo Alexandre (2017). Em decorrência disso, a doutrina muito tem discutido sobre quais seriam as formas mais eficientes da cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Atinente à primeira forma de cobrança dos créditos fiscais, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada constatou que o tempo médio de duração das Execuções Fiscais movidas pela União era de mais de oito anos, sendo um percentual considerável extinto em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente (AZEVEDO, 2015).

Lado outro, a segunda via de cobrança, por meio do protesto de certidões de dívida ativa ou da inclusão em cadastro de proteção ao crédito, tem sido fomentada pelos órgãos de controle, como o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Esse entendimento tem sido exarado partindo da premissa que se trata de uma via eficiente e menos onerosa, tendo em vista que ao Estado não há custo para apresentação de títulos aos cartórios (MORAES, 2014).

De mais a mais, goza o presente artigo de relevância acadêmica e profissional, pois o protesto de Certidões de Dívida Ativa se mostra um meio extrajudicial de resolução de conflitos. Medida essa relevante para o Poder Judiciário, pois diminui a sua demanda. Igualmente, compreender o funcionamento do protesto possibilita ao advogado do contribuinte saber os meios de impugnação de tal ação estatal.

Por todo o exposto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a eficiência do protesto realizado pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia na comarca de Porto Velho no período de primeiro de janeiro de 2016 até trinta e um de março de 2018 por intermédio do programa Central de Remessa de Arquivo.

Para tanto, se fez necessária à abordagem da possibilidade de protesto de Certidões de Dívida Ativa e, posteriormente, o levantamento dos relatórios de produtividade emitidos pela Central de Remessa de Arquivo (CRA) atinente à atividade de cobrança extrajudicial realizada pela Procuradoria da Dívida Ativa na comarca de Porto Velho.

Nesse sentido, levantaram-se as hipóteses de que o protesto seria eficiente e eficaz, porém pouco efetivo, porquanto, são poucas as certidões pagas, notadamente, quanto ao valor protestado. Por outro lado, o protesto seria eficaz devido o montante recolhido, ainda que a quantidade de títulos seja baixa.

Por fim, é possível aduzir que o protesto em cartório desse tipo de título executivo, propicia uma margem de segurança jurídica, uma vez que, o cartório observa os requisitos de validade do título, ao tempo em que seja o rito legal de protesto de documentos, notadamente, é oportunizado ao sujeito passivo da obrigação tributária ter ciência dessa ação de cobrança antes de fazê-la, afastando-se a possibilidade de surpreender o contribuinte com a restrição do crédito.

A POSSIBILIDADE DE PROTESTO DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é um título executivo extrajudicial formado unilateralmente pela Fazenda Pública, diferentemente dos demais títulos, em virtude do ordenamento jurídico pátrio conferir aos créditos fiscais privilégios que permitem ao Estado, com a presunção relativa de veracidade, afirmar que é credor de uma obrigação líquida, certa e exigível (CÂMARA, 2015).

Impende salientar que as CDAs, independente de sua natureza, representam ou precisam representar fidedignamente os procedimentos administrativos adotados para a inscrição, especialmente em se tratando de processos administrativos (GUIMARÃES; TEIXEIRA, 2017).

O protesto de CDA encontra-se previsto na Lei Nacional n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que versa sobre os documentos passíveis de protesto perante os cartórios. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º dessa lei, muitos juristas questionaram se tal conduta implicaria em sanção política, isto é, uma conduta excessiva e predatória por parte do Estado (CORREIA, 2016). Vejamos o citado dispositivo:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas

Da leitura e interpretação do citado dispositivo, é possível inferir que o protesto é um ato solene que atesta a existência de inadimplência, corroborando, assim, com a ação de cobrança dessa obrigação, tendo em vista que os cartórios de protesto seguem uma ordem de procedimental para conferir segurança jurídica em suas ações. Muito embora, esse aspecto do protesto seja irrelevante para a fazenda pública, a notificação do devedor e, posterior, restrição do crédito tem se mostrado instrumentos eficazes de cobrança.

No tocante a tese de que o protesto de CDAs constituía uma sanção política do Estado, esta não prosperou. Porquanto, as sanções políticas são “restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento de tributo” (MACHADO, 1998, p. 46).

Nesse sentido, impende salientar que a simples restrição do crédito não configura sanção política, porquanto não tem o condão de inviabilizar a o desenvolvimento de uma

obrigação. Antes, porém, é um meio coercitivo de adimplemento de uma obrigação, sendo inclusive previsto no Código de Processo Civil de 2015, que possibilita o protesto judicial do título exequendo para que leve o devedor ao adimplemento (ALVIM; SANTOS; SAVARIS, 2016; ABELHA, 2016).

Ora, se o particular pode protestar o seu devedor para que este o pague, porque tal medida não pode ser adotada pelo fisco? Esse questionamento por certo período ecoou no meio jurídico, tendo em vista que fora ajuizada a ação direta de inconstitucionalidade n. 5135, mas em seu julgamento foi firmado o entendimento que é constitucional o protesto de certidões (CAMPOS, 2013).

No entanto, importa ressaltar que a Lei Nacional n. 9.492/97 não é autoaplicável, ou seja, ela não regula ação de todos os membros da federação, ao contrário, ela aduz normas gerais a serem observadas por todos os membros que aderirem a tal prática. Nesse contexto, o Tribunal de Contas na última transação de governo municipal recomendou tal prática aos municípios, semelhantemente, o Conselho Nacional de Justiça recomendou que os tribunais propusessem aos presidentes dos tribunais que levassem essa pauta aos governadores (CORREIA, 2016; SANTOS, 2017).

Isso se faz necessário, pois é vedada no ordenamento jurídico brasileiro a imposição heterônima de obrigações tributárias. Nesse sentido, temos o seguinte julgado:

Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei n. 4.468/84 do Estado de São Paulo – que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuzamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. **Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente.** 5. Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal - RE 591033 / SP. Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, 2010) [grifo nosso].

Da leitura desse julgado é possível constatar que somente o sujeito ativo da obrigação tributária é quem pode editar normas que regulem as formas de cobrança desses créditos, bem como a concessão de benefícios e a faculdade de recorrer ao Poder Judiciário para cobrar de créditos de diminuto valor.

Nesse diapasão, impende salientar que o protesto de CDAs é, pois um mecanismo indutor da regularidade fiscal, porquanto possui o aspecto exacional e pedagógico de que o fisco está agindo para receber os valores que lhe são devidos.

Por fim, importa destacar que o protesto não tem o condão de suspender o prazo prescricional, razão pela qual, dado certo lapso temporal é interessante o ajuizamento da execução fiscal, antes que incida tal instituto (GODOI; CHUCRI; MELO FILHO, 2017).

MATERIAL E MÉTODO

O presente artigo tem por objetivo analisar a eficiência do protesto realizado pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia na comarca de Porto Velho no período de primeiro de janeiro de 2016 até trinta e um de março de 2018. Para Tanto, foi necessário levantar os dados do protesto realizado por essa procuradoria por meio do relatório de produtividade expedido pelo domínio Central de Remessa de Arquivo- CRA, do Instituto de Protesto de Títulos do Brasil Seção de Rondônia (IEPTB - RO).

Em decorrência disso, esta pesquisa pode ser classificada quanto ao objetivo como sendo um estudo descritivo, porquanto tem a finalidade de analisar institutos e dados com a finalidade de descrevê-los, identificando as variáveis bem como descrevendo sua natureza (HENRIQUE; MEDEIROS, 2017).

No tocante a abordagem trata-se de uma pesquisa quantitativa e qualitativa, porque “concentra-se na qualidade dos resultados alcançados com a pesquisa, em como os dados foram obtidos, que procedimentos foram adotados para a análise e interpretação dos dados, ambiente em que os dados foram coletados [...] e o grau de controle das variáveis” (LAKATOS; MARCONI, 2017, p. 297).

Por seu turno o método de delineamento adotado foi um estudo de caso no estudo de caso, “o objeto sofre um recorte metodológico radical, de maneira que o pesquisador assume o compromisso de promover sua análise, de forma profunda, exaustiva e extensa”. (MEZARROBA; MONTEIRO, 2017, p. 150), levando, assim, em consideração os fatores que acabam influenciando na pesquisa, seja de forma direta ou indireta sobre sua natureza ou

sobre o seu desenvolvimento.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia, segundo a Lei Ordinária Estadual n. 2.913/2012, é o ente da administração responsável por encaminhar as CDAS ao cartório distribuidor de Porto Velho. Tarefa essa realizada, inicialmente, por meio de expedição de ofícios, os quais não foram inclusos no objeto de estudo da presente pesquisa, tendo em vista que a dificuldade de se apurar quantos títulos haviam sido protestados e pagos.

Entretanto, no início de 2016 foi disponibilizado acesso ao domínio do CRA, mantido pelo IEPTB e, com a implementação dessa ferramenta, foi possível acompanhar o montante dos títulos protestados bem como a respectiva baixa, diferentemente do que ocorria de 2013 até o final de 2015.

Nesse diapasão, esse sistema destaca-se pela opção do encaminhamento de títulos e o seu cancelamento se dar exclusivamente online, o que confere agilidade e modernidade a tal instrumento.

Ademais, esse programa possibilita que um órgão encaminhe a protesto nas diversas comarcas do Estado, em virtude de todos os cartórios estarem interligados a esse sistema. Nesse sentido, destaca-se a Procuradoria Junto ao Tribunal de Contas, que detém essa competência (CORREIA; CARVALHO, 2018). Mas, considerando as atribuições da PDA, tal abrangência dependeria de investimentos na ampliação de pessoal e reestruturação do setor.

Para tanto, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia possui junto a esse portal quatro perfis ativos, razão pela qual foi necessária a confecção de um quadro consolidando os dados levantados, a saber:

Quadro 1. Protesto Realizado Pela Procuradoria da Dívida Ativa na Comarca de Porto Velho.

| PROTESTO REALIZADO PELA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA POR MEIO DO PROGRAMA CRA | | | | | | |
|---|--------|---------------|----------------|----------------------|---------------|----------------|
| TÍTULOS | QUANT. | REF. AO TOTAL | REF AO EFETIVO | VALORES | REF. AO TOTAL | REF AO EFETIVO |
| TOTAL GERAL | 27.049 | 100,00% | | R\$ 2.205.963.143,23 | 100,00% | |
| DEVOLVIDOS OU NÃO DISTRIBUÍDOS | 3402 | 12,58% | | R\$ 400.470.671,74 | 18,15% | |
| EFETIVAMENTE PROCESSADOS | 23647 | 87,42% | 100,00% | R\$ 1.805.492.471,49 | 81,85% | 100,00% |
| SEM RETORNO | 98 | 0,36% | 0,41% | R\$ 5.550.097,00 | 0,25% | 0,31% |
| PAGO | 1411 | 5,22% | 5,97% | R\$ 2.303.285,57 | 0,10% | 0,13% |
| PROTESTADO | 21930 | 81,08% | 92,74% | R\$ 1.556.928.441,68 | 70,58% | 86,23% |
| RETIRADO | 206 | 0,76% | 0,87% | R\$ 5.052.898,92 | 0,23% | 0,28% |
| SUSTADO | 2 | 0,01% | 0,01% | R\$ 119.041.637,50 | 5,40% | 6,59% |

*Fonte: Próprio Autor

**Nota: Tabela baseada nos Relatórios de Produtividade Extraídos do CRA-RO

Ao se analisar esse quadro constatou-se que a procuradoria encaminhou ao cartório Distribuidor 27.049 (vinte e sete mil e quarenta e nove) títulos, montando um valor de R\$ 2.205.963.143,23 (dois bilhões, duzentos e cinco milhões, novecentos e sessenta e três mil, cento e quarenta e três reais e vinte e três centavos). Entretanto, 3.402 (três mil, quatrocentos e dois) certidões não foram protestadas em virtude de não terem sido distribuídas dentro do prazo ou tiveram seu protesto cancelado em virtude de terem sido protestadas indevidamente (CORREIA; CARVALHO, 2018).

Ademais, constatou-se que 1.411 (mil, quatrocentos e onze) títulos foram pagos após o protesto e 206 (duzentos e seis) foram pagos antes de serem protestados. Os quais juntos perfazem o montante arrecadado de R\$ 7.356.184,49 (sete milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

Por seu turno, em 31 de março de 2018, o total de 21.930 (vinte e um mil, novecentos e trinta) títulos encontra-se protestados, montando o total R\$ 1.556.928.441,68 (um bilhão, quinhentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e vinte oito mil, quatrocentos e vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) (CORREIA, 2016).

Nesse sentido, vale destacar que: “a rotina de trabalho desse órgão demanda a atualização do endereço do sujeito passivo, impressão dos DAREs, [...]” (CORREIA, 2016, p.21). Ato contínuo, a PDA realiza a apresentação do título, ao finalizar a inserção dos títulos no domínio da CRA-IEPTB e os despacha junto ao Cartório Distribuidor (BUENO, 2017).

Outrossim, a análise da atuação estatal precisa se dar sob a ótica da eficiência, eficácia e efetividade, os quais podem ser conceituados da seguinte forma: “eficiência seria o modo pelo qual se exerce a função administrativa. A eficácia diz respeito aos meios e instrumentos empregados pelo agente. E a efetividade é voltada para os resultados de sua atuação” (CARVALHO FILHO apud MAZZA, 2015, p. 127).

Dito isso, verifica-se que o protesto realizado por essa procuradoria se mostra eficaz, porquanto a via eleita é ágil, é possível que um único órgão da Procuradoria Geral realize tal procedimento no Estado inteiro se houve tal previsão legal e disponibilidade de pessoal. Por seu turno, a eficiência reside no volume de títulos protestados mensalmente, que perfazem a média de mais de mil títulos por mês encaminhados ao cartório distribuidor. Por fim, no tocante a efetividade de tal medida verifica-se que ainda há muitos títulos protestados, mas não pagos, razão pela qual é possível inferir a baixa efetividade.

CONCLUSÃO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a eficiência do protesto realizado pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia na comarca de Porto Velho no período de primeiro de janeiro de 2016 até trinta e um de março de 2018 por intermédio do programa Central de Remessa de Arquivo.

Para tanto, se fez necessária à abordagem da possibilidade de protesto de Certidões de Dívida Ativa e, posteriormente, o levantamento dos relatórios de produtividade emitidos pela Central de Remessa de Arquivo (CRA) atinente à atividade de cobrança extrajudicial realizada pela Procuradoria da Dívida Ativa na comarca de Porto Velho.

As CDAs são títulos executivos extrajudiciais que consubstanciam a cobrança judicial ou extrajudicial do crédito tributário. Em decorrência disso, gozam de presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade. O seu protesto foi permitido após a alteração na Lei Nacional n. 9.492/97 que incluiu no rol exemplificativo de documentos protestáveis.

Lado outro, o protesto desse título é realizado pelo Estado de Rondônia desde 2013, quando a Lei Estadual n. 2.913/2012 concedeu a Procuradoria do Estado à faculdade de

ajuizar a cobrança de créditos inferiores ou iguais a mil Unidades Padrão Fiscal de Rondônia. No entanto, o protesto realizado antes da implantação da Central de Remessa de Arquivo (CRA) não foi levado em consideração.

Por conseguinte, tais fatores influenciam sobre a quantidade total de títulos protestados bem como sobre os que foram pagos pelos sujeitos passivos durante todo esse período. Alias a crise econômica que o Brasil está passando e o elevado desemprego tem impactado negativamente no recolhimento dos tributos.

Portanto, o protesto realizado pela Procuradoria da Dívida Ativa na comarca de Porto Velho se mostra eficaz e eficiente, porquanto os procedimentos adotados são menos onerosos ao tempo em que implicam em grande produtividade. Todavia, a efetividade é baixa por diversos fatores, mas, ainda assim, são significativos, pois em dois anos foram arrecadados mais de sete milhões de reais de créditos inscritos em dívida ativa.

ANALYSIS OF THE EFFICIENCY OF THE PROTEST REALIZED BY THE ATTORNEY OF ACTIVE DEBT OF RONDONIA STATE IN PORTO VELHO COUNTY IN THE YEARS OF 2016-2018

ABSTRACT: This article aims to analyze the efficiency of the protest realized by the State Attorney of Active Debt of the State of Rondônia in Porto Velho County in the period from January first of 2016 through March thirty first of 2018. This theme shows very relevant, because the resources are limited and the attorney's action is fundamental to increase the tax collection enrolled in the active debt. To do so, the State Attorney has the judicial way and the extrajudicial one, according the State Law #2.913, December 3rd of 2012. Besides that, the protest is less expensive way to tax enforce, including, it has been recommended by the National Council Of Justice and by Rondonia State Audit Office. It's worthy note, that the data collected were obtained throughout the site Central Shipping of Archieve - CRA (sic). Thus, the developed research can be classified according the criteria objective, approach and design in the following way: it is a descriptive study, since it is based on the analysis of law institutes in order to describe them. On the other hand, the approach of the theme was qualitative and quantitative, through a study of case design. Therefore, it was verified that the State Attorney has processed 8005 titles, being effectively protested more than 25.392 Active Debt Certificates which corresponds an amount greater than R\$ 2.196.465.817,82.

KEYWORDS: Protest; Active Debt Certificate; State Attorney of Active Debt; Rondônia.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**– 6. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. [livro eletrônico] - 11. ed. rev~ atual. e amp1. -

Salvador - Ed. JusPodivm, 2017.

ALVIM, Angélica Arruda (Coord.); SANTOS, Edilton Meireles de Oliveira; SAVARIS, José Antônio (et al). **Comentários ao código de processo civil** – São Paulo : Saraiva, 2016.

AZEVEDO, Priscilla Pinto de. O protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n.64, fev. 2015. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao064/Priscilla_deAzevedo.html>. Acesso em: 02 jul. 2016.

BRASIL, **Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964**. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União em 23 de março de 1964, retificado em 9 de abril de 1964 e retificado em 3 de junho de 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320.htm>. Acesso em: 02. jul. 2016

BRASIL, **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, denominado de Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União de 27.10.1966, e retificado em 31.10.1966. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.html>. Acesso em: 02 de jul. 2016

BRASIL, **Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Diário Oficial da União de 24.9.1980. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.html> Acessado em: 02 jul. 2016

BRASIL, **Lei n. 9492, de 10 de setembro de 1997**. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Diário Oficial da União de 11.09.1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acessado em: 02 jul. 2016

BRASIL, **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União de 17.3.2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 02. jul. 2016

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF) –Recurso Extraordinário que ataca o interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções e a interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. RE 591033 / SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO – Partes: Edson Douglas Barbosa e Município de Votorantim. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 17/11/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno. **DJE n, 38**, divulgado em 24/02/2011 Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2631680>>.
Acesso em: 30 jun. 2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF)- Ação Direta de Inconstitucionalidade que ataca as normas que condicionam a prática de atos da vida civil e empresarial à quitação de créditos tributários caracterizando sanção política. ADI 173, Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Presidente da República e Congresso Nacional; Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, **DJe-053** DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001) Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1493516>>.
Acesso em: 2 jul. 2016

BRASIL, Supremo Tribunal Federal- Súmulas que são caracterizadas como sanção política no direito tributário. Súmula 70, 323 e 547. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>>. Acesso em:9 jun. 2018

BRASIL, Supremo Tribunal Federal – Ação Direta de Inconstitucionalidade que ataca o dispositivo que inclui as Certidões de Dívida Ativa (CDA) no rol dos títulos sujeitos a protesto, sendo esse o parágrafo único do artigo 1º da lei. 9.492/1997, incluído pela lei n. 12.767/2012. Confederação Nacional da Indústria e Presidente da República. Relator(a): min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, **Dje- 240**, em 11/11/2016. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=240&dataPublicacaoDj=11/11/2016&incidente=4588636&codCapitulo=2&numMateria=36&codMateria=4>>;
Acesso em: 01/11/2018

BRASIL, Instituto de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB). Disponível em <<http://www.protestodetitulos.org.br/>>. Acesso em: 01 nov. 2018.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de protesto** [livro eletrônico]. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas **O novo processo civil brasileiro** – São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Thiago Faria. O protesto da certidão da dívida ativa - uma forma de sanção política? In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em:
<http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13916>.
Acesso em: 01 nov. 2018.

CORREIA, Álisson Barbalho Marangôni. **Eficiência do protesto realizado pela Procuradoria da Dívida Ativa do Estado de Rondônia na Comarca de Porto Velho.** – Porto Velho, 2016. 27p. Artigo Científico (Bacharelado). – Centro Universitário São Lucas, 2016. Orientação Profa. Adriana Vieira da Costa, Coordenação de Direito. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/123456789/1840>>. Acesso em 26 jan. 2018.

CORREIA, Alisson Barbalho Marangôni; CARVALHO, Sara de Araújo de. **ANÁLISE DA EXECUÇÃO DAS CONDENAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA NO EXERCÍCIO DE 2017**: Um estudo de caso. In: Jusbrasil, 2018. Disponível em: <<https://alissonbarbalho.jusbrasil.com.br/artigos/587602534/analise-da-execucao-das-condenacoes-exaradas-pelo-tribunal-de-contas-do-estado-de-rondonia-no-exercicio-de-2017-um-estudo-de-caso>>. Acesso em: 28 ago. 2018.

GODOI, Marilei Fortuna. CHUCRI, Augusto Newton (Coord); MELO FILHO, João Aurino de (Coord.), et al. **Execução Fiscal Aplicada** – 4. ed.ampl. atual. - Salvador. JusPODIVM, 2015.

_____. **Execução Fiscal Aplicada**. – 6. ed.ampl. atual. - Salvador. JusPODIVM, 2017.

GUIMARÃES, Marcela Cunha; TEIXEIRA, Vinícius Pereira Veloso. DA FORMALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO NECESSÁRIO PARA A VÁLIDA EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA À LUZ DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, p. 424-453, 2017. DOI: 10.6084/m9.figshare.3408988. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1845/1216>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

HENRIQUES, Antônio. MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia científica na pesquisa jurídica**. [livro eletrônico] – 9. ed., rev. e reform. – São Paulo : Atlas, 2017.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. [livro eletrônico]. – 7. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Comentários ao Código Tributário Nacional**. São Paulo: Atlas, 2005. v. III.

_____. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

_____. **Sanções Políticas no Direito Tributário**. In: Revista Dialética de Direito Tributário, n. 30, p. 46, mar. 1998.

_____. Sanções Políticas como Meio Coercitivo na Cobrança de Tributo. Incompatibilidade com as Garantias Constitucionais do Contribuinte. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 150, p. 85-101, mar. 2008.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**, 6ª edição. Saraiva, 10/2015.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito** [livro eletrônico]. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto notarial** : títulos de crédito e documentos de dívida – 3. ed. – São Paulo : Saraiva, 2014.

RONDÔNIA, **Lei n. 2.913, de 3 de dezembro de 2012**, e alterações. Autoriza a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia a utilizar meios alternativos de cobrança de créditos fiscais do Estado, de autarquias e de fundações públicas estaduais, observados os critérios de eficiência administrativa e de custos de administração e cobrança, especialmente o disposto na Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, devendo encaminhar para protesto as certidões de dívida ativa tributária e não-tributária e os títulos executivos judiciais de quantia certa, bem como inscrever o nome dos sujeitos passivos inadimplentes com o Erário em cadastros públicos ou privados de proteção ao crédito, e dá outras providências. Diário Oficial Estadual em 3 dez 2012. Disponível em <<https://www.sefin.ro.gov.br/lista.jsp?tipo=query>> Acesso em: 12 jul. 2016.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário** -7. ed.- São Paulo. Saraiva, 2015.

SANTOS, Danilo Alvarenga Lázaro dos. **Desjudicialização: uma alternativa à arrecadação no processo de execução fiscal por meio do protesto de CDA**. Uberlândia, 2017. Monografia (bacharelado) - Universidade Federal de Uberlândia – 2017. Orientação: Prof. Marcela Guimarães. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20277/1/Desjudicializa%C3%A7%C3%A3oAlternativaArrecada%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 08 de mar. 2018.: